DELIBERAÇÃO AC00 - 1951/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/115391/2012/001
PROTOCOLO	: 1646455
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460, ADILSON V. F. JUNIOR - OAB/MS 18.844, IANNA L. C. SILVEIRA OAB/MS 16.494, BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091, LUIZ F. F. SANTOS - OAB/MS 13.652 E GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os argumentos são pertinentes, é dado provimento ao recurso para excluir a sanção imposta e emitir recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra **a Decisão Singular DSG–G.JRPC-2437/2015**, proferida nos autos do TC/MS n. 115391/2012, no sentido de excluir os itens IV e V da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão da obrigatoriedade da remessa de dados, documentos e informações a este Tribunal de Contas, quando regularmente requisitados (art. 22 da LCE n. 160/2012), bem como manter os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC-2437/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 115391/2012, que declarou regular a formalização do Contrato n. 61/2012 e irregular a execução financeira, bem como apenou o recorrente com multa regimental, em razão do desatendimento à intimação deste Tribunal.

O recorrente, não se conformando com os termos da decisão em comento, apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que a responsabilidade é do antigo gestor pela falta de envio de defesa, bem como da documentação necessária.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14120/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados têm o condão de alterar, parcialmente, a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7789/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para declarar a regularidade da execução financeira e manter a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alegou, em síntese, que o Município ficou à disposição do Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito, para que fosse retirada toda e qualquer documentação necessária para instruir sua defesa, e juntou, nesta fase recursal, a documentação existente na prefeitura referente ao Contrato n. 61/2012, para que seja sanada qualquer responsabilidade a ele imputada.

Argumenta, ainda, que não cometeu infração passível de sanção e requer a anulação da multa aplicada.

Diante dos argumentos expostos, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância da obrigatoriedade da remessa de dados, documentos e informações a este Tribunal, quando regularmente requisitados, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC-2437/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 115391/2012, no sentido de excluir os itens IV e V da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão da obrigatoriedade da remessa de dados, documentos e informações a este Tribunal de Contas, quando regularmente requisitados (art. 22 da LCE n. 160/2012), bem como manter os demais comandos da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SETAC.LBAS/DSSM